



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.000712/00-72
Recurso nº : 136.916
Matéria : IRPF – Ex(s): 1993
Recorrente : MILTON ALVES DOS SANTOS
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 30 DE JANEIRO DE 2004
Acórdão nº : 106-13.802

PDV – PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO POR APOSENTADORIA INCENTIVADA – RESTITUIÇÃO PELA RETENÇÃO INDEVIDA – DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA INAPLICÁVEL – o início da contagem do prazo de decadência do direito de pleitear a restituição dos valores pagos, a título de imposto de renda sobre o montante recebido como incentivo pela adesão a programas de desligamento voluntário – PDV, deve fluir a partir da data em que o contribuinte viu reconhecido, pela administração tributária, o seu direito ao benefício fiscal.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MILTON ALVES DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência e DETERMINAR o retorno do processo à instância precedente para exame do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

LUIZ ANTÔNIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ARNAUD DA SILVA (Suplente convocado), GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11516.000712/00-72
Acórdão nº. : 106-13.802

Recurso nº. : 136.916
Recorrente : MILTON ALVES DOS SANTOS

RELATÓRIO

Milton Alves dos Santos, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 24/27 prolatada pelos Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador-BA, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 30/31.

O requerente protocolizou, em 29/03/1999, o Pedido de Restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre verbas pagas a título de incentivo à adesão a Programa de Demissão Voluntária – PDV, instituído pela sua ex-fonte pagadora, neste sentido apresentou cópia da Declaração de Ajuste Anual Retificadora, exercício 1993, ano-calendário, fls. 01/03.

Instruiu o seu pedido inicial, os documentos de fls. 01/12.

A autoridade de primeira instância apreciou e concluiu que o Pedido de retificação da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1993 apresentada pelo interessado era improcedente, sob a justificativa de que verificada a decadência do direito, pois havia decorridos mais de 5 anos do fato gerador, conforme prescreve o artigo 168, inciso I, da Lei nº 5.172(Código Tributário Nacional), de 25 de outubro de 1966 e os incisos I e II do Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999 (Despacho Decisório – fls. 15/16).

Cientificado o requerente deste despacho em 18/09/2002 (“AR” - fl. 17) e não se conformando, apresentou Manifestação de Inconformidade (fls.18/19), cujos argumentos foram devidamente relatados à fl. 25.

Os Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador-BA, após resumir os fatos constantes dos autos e as

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11516.000712/00-72
Acórdão nº. : 106-13.802

razões de inconformidade apresentadas, acordaram, por unanimidade, em indeferir o pedido de restituição, sem apreciação do seu mérito, nos termos do Acórdão DRJ/SDR Nº 03.442, de 21 de maio de 2003, fls. 23/27.

O requerente tomou ciência dessa decisão em 09/06/2003 ("AR" – fl. 29), e ainda inconformado, interpôs o Recurso Voluntário, em tempo hábil (23/06/2003), fls. 30/31, contra a decisão supra ementada, onde em apertada síntese, argumentou, que:

- a autoridade tributária que indeferiu o seu pleito voltou a antiga polêmica analisada durante todo o ano que passou, não levando em consideração, em nenhum momento o Ato Declaratório nº 095, de 26/11/99, que dirimiu, definitivamente, todas as dúvidas sobre o assunto;
- após sua edição, os ex-empregados da Petrobrás que não possui problemas com decurso de prazo já estão sendo contatado pela Receita Federal, visando a devolução do imposto indevidamente cobrado;
- diversos de seus colegas, já tiveram seus pedidos deferidos através da 4ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes;
- o direito de solicitar a devolução do que foi indevidamente tributado, só foi dado em 31 de dezembro de 1998, após a edição da Instrução Normativa SRF nº 165/98;
- assim, é de se concluir que o prazo prescricional ou decadencial somente teria termo inicial o da pacificação administrativa, como decidiu recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça.

É o Relatório.


3

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11516.000712/00-72
Acórdão nº. : 106-13.802

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Da análise dos presentes autos do processo em epígrafe, verifica-se que a lide versa sobre Pedido de retificação da Declaração de Ajuste Anual, exercício de 1994, ano-calendário de 1993, com objetivo de ter restituído o imposto de renda retido na fonte, segundo o requerente, proveniente de rendimentos relativos a sua adesão ao Programa de Desligamento Voluntário – PDV, instituído pela ex-fonte pagadora.

É entendimento pacífico nesta Câmara, bem como no âmbito da Secretaria da Receita Federal (Ato Declaratório SRF Nº 95, de 25 de novembro de 1999) que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador quando da rescisão do contrato por dispensa incentivada têm caráter indenizatório. Assim como, que os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados a título de incentivo a Programa de Desligamento Voluntário – PDV, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independente de o mesmo estar aposentado pela Previdência Oficial.

Entretanto, cabe analisar quanto ao alcance do instituto da decadência ao direito de requerer a restituição do imposto considerado indevido. E, para isto, torna necessário definir o termo inicial para a contagem do prazo.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11516.000712/00-72
Acórdão nº. : 106-13.802

Para o caso em discussão cabe então observar: qual foi o momento em que o imposto cuja restituição ora reclamada, tornou-se indevido?

Entende-se, que a fixação do termo inicial para apresentação do pedido de restituição, está estritamente vinculado ao momento em que o imposto passou a ser indevido. Antes deste momento, as retenções efetuadas pela fonte pagadora eram pertinentes, já que em cumprimento da ordem legal. E, o mesmo ocorrendo com o imposto devido apurado pelo requerente em sua declaração de ajuste anual. Ou seja, antes do reconhecimento de improcedência do imposto, tanto a fonte pagadora quanto o beneficiário agiram dentro da presunção legal.

Reconhecida, porém sua inexigibilidade, quer por decisão judicial transitada em julgado, quer por ato da administração pública, somente a partir deste ato está caracterizado o indébito tributário, gerando o direito a que se reporta o artigo 165 do CTN.

Ocorre que os valores recebidos como incentivo por adesão aos Programas de Desligamento Voluntário não eram tidos, pela administração tributária, como sendo de natureza indenizatória, e somente depois de reiteradas decisões judiciais é que a Secretaria da Receita Federal passou a disciplinar os procedimentos internos no sentido de que fossem autorizados e inclusive revistos de ofício os lançamentos referentes à matéria.

A Instrução Normativa SRF nº 165, de 31/12/98(DOU de 06/01/99) assim disciplina:

"Art. 1º. Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária".

Art. 2º. Ficam os Delegados e Inspetores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11516.000712/00-72
Acórdão nº. : 106-13.802

que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional".(grifo meu).

O Ato Declaratório SRF nº 003/99 dispõe:

"I-os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual;..."

Dessa forma, foi aplicado o inciso I, do art. 165, do CTN que prevê:

"Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos":

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;..."(grifos meus)".

Portanto, não devolvido ao contribuinte, o que ele pagou indevidamente, não há como impedi-lo de, em solicitando, ver seu pedido analisado e deferido, se estiver enquadrado nas hipóteses para tanto.

Desta forma, entende-se que somente a partir da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 165, de 31 de dezembro de 1998, publicada no DOU em 06 de janeiro de 1999, surgiu o direito do requerente em pleitear a restituição do imposto retido. O contribuinte não pode ser penalizado por uma atitude que deixou de tomar, única e exclusivamente porque era detentor de um direito não reconhecido pela administração tributária, que só veio a divulgar novo entendimento quando da publicação da referida Instrução Normativa. A contagem do prazo decadencial não pode começar a ser computado senão a partir dessa data



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11516.000712/00-72
Acórdão nº. : 106-13.802

(06/01/99), pois o requerente não poderia exercer o direito, antes de tê-lo adquirido junto a SRF, por intermédio do reconhecimento do Órgão expresso pelos atos relativos à matéria.

O pedido de Retificação da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1993 foi protocolado em 28/03/2000. Assim sendo, verifica-se que não ocorreu a decadência do direito de pleitear a retificação em tela.

Entretanto, o que se observa nos autos que a autoridade preparadora não analisou o mérito do pedido (fls.15/16) e apreciando a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo requerente os Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador-BA, também não analisaram o mérito, tão somente indeferiu o pedido formulado pelo interessado, concluindo pela improcedência do direito à restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte.

Assim, pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e, voto para afastar a decadência, devendo os autos retornar à Delegacia da Receita Federal em Aracaju - SE, para que se pronuncie quanto ao mérito do pedido.

Sala das Sessões - DF, em 30 de janeiro de 2004


LUIZ ANTONIO DE PAULA

